

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.214, DE 2001**

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Wilson Santos

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Alberto Fraga, com o escopo de estabelecer, pela introdução de dispositivos na Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade no uso, por aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, de uniforme de acordo com um padrão nacional, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A proposição tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos a análise, de acordo com o art. 32, III, “a” e “e”, do mesmo estatuto, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor à proposição no que diz respeito à sua constitucionalidade, uma vez atendidos os pressupostos inerentes à iniciativa (art. 61), à competência privativa da União para legislar sobre o assunto (art. 22, I) e à deliberação, própria do Congresso Nacional (art. 48).

De igual modo não temos maiores restrições à juridicidade, na medida em que não vislumbramos atentados aos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

À técnica legislativa poderia ser indicada a necessidade de acrescentar a expressão (NR) em atenção à Lei Complementar nº 95/98, além de, se fosse o caso, formalizar a pretensão do autor no art. 39 da Lei, que trata dos deveres dos condenados. Não o fazemos, contudo, pois nosso parecer é contrário no que diz respeito ao mérito.

Destarte, não cremos necessária introdução no ordenamento jurídico nacional de dispositivo que atinja tal minudência, isto é, uso de uniforme penitenciário, iniciativa que, cremos, tem cunho estritamente administrativo e que pode ser determinada inclusive pelas atribuições hoje já deferidas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: neste sentido, o inciso I do art. 64 da referida Lei, que permite ao mesmo órgão o estabelecimento de diretrizes na administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança, além da competência para propor providências aos Estados, Territórios e Distrito Federal, entes incumbidos da execução da pena.

Aliás, como bem reconhece o autor na justificação, “os estabelecimentos penais já obrigam o uso de uniformes pelos presos”.

Portanto, não se justifica, ao nosso ver, a edição de Lei Federal tão-somente para conferir um padrão nacional ao uso dos uniformes penitenciários.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.214/2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Wilson Santos  
Relator

200033.126